



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

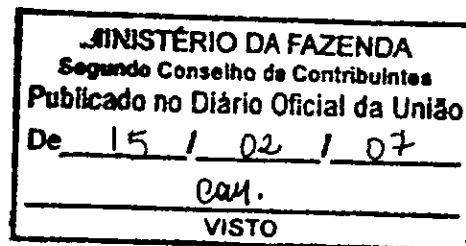
Processo nº : 10120.005143/2001-94

Recurso nº : 125.992

Acórdão nº : 201-78.500

Recorrente : FERTIBRÁS S.A.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP



PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos por força de norma declarada inconstitucional tem início com a publicação da IN SRF nº 06/2000.

BASE DE CÁLCULO.

Com a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95, quanto à aplicação retroativa a 1º/10/95, foi restabelecida a vigência da Lei Complementar nº 7/70, cujo artigo 6º e parágrafo único estabelece ser a base de cálculo a do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Os créditos a que faz jus o contribuinte são corrigidos exclusivamente pelos índices estabelecidos na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08/97 e, a partir de janeiro de 1996, pela taxa Selic.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERTIBRÁS S/A.

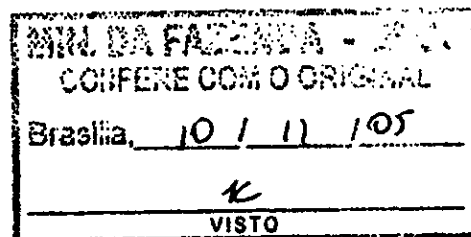
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros José Antonio Francisco, Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva, que consideravam prescrito o direito à restituição em cinco anos do pagamento.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator



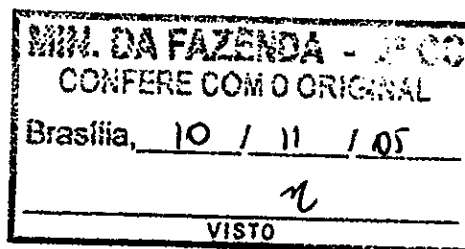
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.005143/2001-94
Recurso nº : 125.992
Acórdão nº : 201-78.500

Recorrente : FERTIBRÁS S.A.



RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apresentado em 10 de setembro de 2001 (fls. 01/06), referente ao período de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fl. 21), sob o fundamento de que o direito de a contribuinte pleitear a restituição ou compensação do indébito estaria extinto, pois o prazo para repetição de indébitos relativos a tributo ou contribuição pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no exercício do controle de constitucionalidade das leis, seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999.

Cientificada da decisão em 11/07/2003 (AR de fl. 25), a contribuinte, em 12/08/2003, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 26/34), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

a) a Medida Provisória nº 1.212, de 1995, que revogou a Lei Complementar nº 7, de 1970, teve seu artigo, que determinava sua aplicação retroativa a outubro de 1995, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;

b) a IN SRF nº 6/00, que afastou o lançamento do PIS no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 com base na MP nº 1.212/95, determinou a aplicação da Lei Complementar nº 7, de 1970, em afronta ao princípio da não reprecinação, previsto na Lei de Introdução ao Código Civil;

c) decisões do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de dez anos: 5 para a homologação tácita e mais 5 para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido; e

d) requer o reconhecimento do seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente pagos.

Assim, foi proferido o Acórdão DRJ/CPS nº 5.542, de 05/12/2003, ostentando a seguinte ementa:

“Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. MEDIDA PROVISÓRIA. EFICÁCIA. TERMO DE INÍCIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA.

Com a edição de medida provisória fica paralisada a eficácia da norma então vigente, a qual readquire sua força acaso aquela medida provisória venha a ser tida por inconstitucional. Em decorrência, tendo sido declarado inconstitucional apenas o artigo que determinava a aplicação retroativa da MP 1212, de 1995, para os fatos geradores ocorridos entre 01/10/1995 e 29/02/1996 aplica-se a LC 7, de 1970.

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.005143/2001-94
Recurso nº : 125.992
Acórdão nº : 201-78.500

RECEBIDA
CONFERÊNCIA DE RECEBIMENTO
Brasília, 10 / 11 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida".

Cientificada da decisão, conforme o AR de fl. 45, em 14/01/2004, em 09/02/2004 a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 46/54, repisando os mesmos argumentos já anteriormente aduzidos.

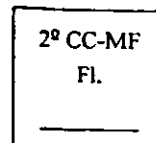
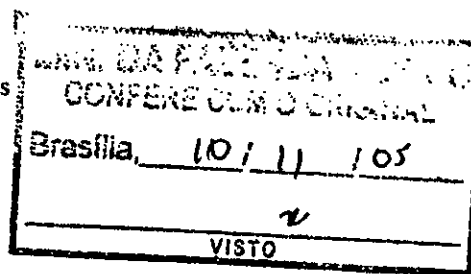
Subiram, assim, os autos a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.005143/2001-94
Recurso nº : 125.992
Acórdão nº : 201-78.500



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Aprecio desde logo a questão relativa ao prazo quinquenal para formular o pedido de restituição.

Este Colegiado já reiteradamente vem decidindo que o termo inicial para contagem do referido prazo para protocolização do pedido de restituição de créditos oriundos de pagamentos efetuados pelos contribuintes, com base em lei ou dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, é de cinco anos contados da data em que foi publicada a decisão daquela Corte, em sede de controle concentrado, ou então da data da publicação da Resolução do Senado Federal que retirar a norma declarada inconstitucional do ordenamento jurídico, ou ainda então da data em que publicado o ato da Administração que reconhecer a inconstitucionalidade da norma. Tudo independentemente da data em que foi efetuado o recolhimento.

Este posicionamento está em consonância com o Parecer Cosit nº 58, de 27/10/98, segundo o qual o termo inicial para contagem do prazo decadencial tem início com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou com o ato do Poder Executivo que reconheceu a inconstitucionalidade da norma.

Logo, tratando-se de pedido de restituição de créditos decorrentes do recolhimento de PIS efetuados por força de norma legal - a Medida Provisória nº 1.212, de 1995 -, cujo artigo 17 foi liminarmente suspenso, por inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1.417-0, em 07/03/1996, publicada em 24/05/1996, ao depois objeto da IN SRF nº 6, de 19/01/2000, o mesmo deverá ser formulado no prazo de 5 (cinco) anos a contar da publicação deste ato administrativo.

Na hipótese destes autos, o pedido foi protocolado em 10/09/2001, sendo, pois, tempestivo, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

A circunstância de a MP nº 1.212/95 ter entrado em vigor a partir de março de 1996, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal e o que foi objeto da IN SRF nº 6/200, isto não representa, como pretende a contribuinte, que ilegal ou inconstitucional fosse a exigência da contribuição ao PIS, com fulcro na Lei Complementar nº 7/70, em relação aos atos geradores ocorridos de outubro/95 a fevereiro/96.

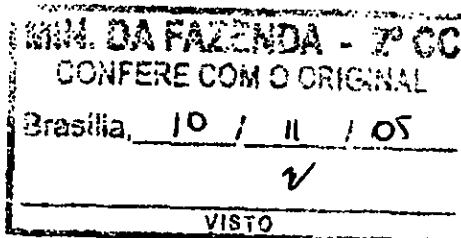
Reitero que diversas são os precedentes deste 2º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95, a contribuição para o PIS regia-se pelas disposições da Lei Complementar nº 7/70, especialmente no que tange à base de cálculo definida no disposto no parágrafo único do artigo 6º, ou seja, a do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Com estas considerações, conheço do recurso para, no mérito, dar parcial provimento ao mesmo, reconhecendo o direito de a contribuinte efetuar o recolhimento do PIS, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, mediante a apuração da base de cálculo



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.005143/2001-94
Recurso nº : 125.992
Acórdão nº : 201-78.500

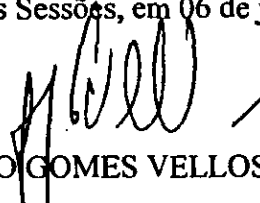


2ª CC-MF
Fl. _____

segundo o disposto no artigo 6º e parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70, devendo a repartição proceder aos respectivos cálculos para apuração de eventual crédito a ser restituído.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.


SÉRGIO GOMES VELLOSO 